CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 245/2025
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios gerenciais de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador, no site eletrônico oficial das empresas concessionárias do sistema de transporte, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a apreciação da matéria no processo legislativo, mencionamos a Lei Federal n°12.587/2012[3], que trata sobre a Politica Nacional de Mobilidade Urbana.

- Mencionamos, ainda, a Lei Federal n°12.527/2011[4], que versa sobre a garantia do acesso a informação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- Citamos também o art.244 da Lei Orgânica do Município[5], que veicula a obrigação do Poder Executivo encaminhar planilhas de custos a Câmara Municipal.

-A fim de Diferenciar a proposição, citamos o PLE-352/2021,[6] que trata da obrigatoriedade de realização e divulgação de relatórios técnicos para a supressão, remanejamento e alterações nas linhas de ônibus. Matéria diversa da ora veiculada.

- Por Fim mencionamos, a nível de histórico Legislativo o PLE-135/2019[7], que se encontra arquivado com base no § 1º do Art. 191 do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal n°12.587/2012. Disponivel em**: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm
[4] **Lei Federal n°12.527/2011. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm**
[5] **LOM: Art 244.** Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal a planilha de custos antes de decretar qualquer aumento de tarifa.
[6] **PLE-352/2021.** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização e divulgação de relatórios técnicos para a supressão, remanejamento e alterações nas linhas de ônibus e outros modais de transporte coletivo no município de Salvador."
[7] **PLE-135/2019**. "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios gerenciais de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador, no site eletrônico oficial das empresas concessionárias do sistema de transporte, e dá outras providências."

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[8].

Salvador, em 18 de junho de 2025.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.